



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

INSTITUI o Código de Defesa do Cooperado
do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Cooperado do Estado do Amazonas.

§ 1º Este Código estabelece uma compilação e criação de normas de ordem pública sobre princípios, diretrizes, direitos, garantias e obrigações aplicáveis à defesa do cooperado e incentivo à atividade cooperativista no Estado.

§ 2º As diretrizes deste Código serão regulamentadas em consonância com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Lei Geral das Cooperativas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – defesa do Cooperado: a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de normas que incentivam a atividade cooperativista;

II – cooperados: pessoas, naturais, que se unem para exercer atividades licitas de proveito comum para o desenvolvimento, crescimento econômico e a promoção da defesa de suas economias, sem objetivo de lucro; e

III – sociedade cooperativa: devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstos na legislação federal pertinente e na Junta Comercial do Estado do Amazonas – Jucea, OCB/AM ou em outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo, organizadas conforme prevê a legislação federal e de acordo com o princípio da liberdade de associação;

IV – startup: a empresa jovem ou recém-criada, em fase de constituição, desenvolvimento, pesquisa e consolidação que busca um novo conceito ou a inovação em qualquer área ou ramo de atividade; e

V – e-commerce: a atividade mercantil que, em última análise, vai fazer a conexão eletrônica entre a empresa e o cliente para a venda de produtos ou serviços.

Art. 3º São objetivos da Defesa do Cooperado e Incentivo à Atividade Cooperativista de que trata esta Lei:

I – divulgar as políticas governamentais para o setor;

II – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas; e

III – fomentar o desenvolvimento e autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º A Defesa do Cooperado e Incentivo à Atividade Cooperativista de que trata esta Lei têm as seguintes diretrizes:

I – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

II – estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho;

III – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

IV – incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo;

V – incentivar a presença da mulher no cooperativismo;

VI – estimular a criação digital nas cooperativas com legendas para pessoas com necessidades Especiais;

VII – incentivar a capacitação de jovens sucessores para propiciar que estejam aptos a ocuparem cargos eletivos nas suas cooperativas;

VIII – estimular a participação das mulheres e jovens nos conselhos e diretorias das cooperativas e nas entidades de representação e gestão do cooperativismo;

XIX – fomentar a capacitação em inovação para conselheiros, dirigentes e colaboradores do Sistema OCB/AIVI e das cooperativas;

X – incentivar startups e aceleradoras a desenvolver soluções para o cooperativismo;

XI – promover a capacitação e inclusão digital de cooperados e seus familiares;

XII – estimular a criação de cooperativas digitais e de startups cooperativas;

XIII – estimular parcerias público-privadas para pesquisas em Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) na área de cooperativismo;

XIV – promover a intercooperação por meio de:

a) criação de feiras, eventos e plataformas digitais;

b) viabilização de mecanismos de comunicação para facilitar a troca de informações entre cooperativas do mesmo ramo e ramos diferentes;

c) criação de um núcleo regional com foco na intercooperação e disseminação da cultura cooperativista;

d) promoção do compartilhamento e acesso a novas tecnologias;

e) criação de centros prestadores de serviços de tecnologia e inovação; e

f) fomento de parcerias entre cooperativas e empresas mercantis e órgãos públicos, em áreas específicas e suplementares a exemplo da produção de insumos, comércio internacional, mercado digital, etc.;

XV – fomentar a inserção de cooperativas no e-commerce;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

XVI – aprimorar os mecanismos adotados na comercialização da produção agrícola por intermédio do poder público;

XVII – garantir a continuidade da política de compras governamentais da agricultura familiar para cooperativas que sigam a Lei 5.764/1971 e a legislação sanitária;

XVIII – estimular a realização de parcerias público privadas com cooperativas educacionais;

XIX – incentivar à criação de cooperativas de geração de energia renovável; e

XX – promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista.

Art. 5º Para efetivar as diretrizes a que se refere esta Lei, será necessário:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

II – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;

III – criar mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado;

IV – facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros; e

V – apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Estado do Amazonas, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista.

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 6º O estatuto da sociedade cooperativa atenderá aos seguintes preceitos:

I – adesão voluntária, sem limitação ao número de associados, salvo no caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for considerado mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – quórum para funcionamento e deliberação da assembleia geral baseado no número de associados, e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;

IX – neutralidade política e indiscernibilidade religiosa, racial e social;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

X – prestação de assistência aos associados e, mediante previsão estatutária, aos empregados da cooperativa; e

XI – limitação da área de admissão de associados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art. 7º O estatuto da sociedade cooperativa, além de atender ao disposto no art. 6º desta Lei, deverá estabelecer:

I – a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objeto da sociedade, bem como afixação do seu exercício social e da data de seu balanço geral;

II – os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III – o capital mínimo, o valor da quota-partes, a quantidade mínima de quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-partes e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;

IV – a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição, para cobertura de despesas da sociedade;

V – a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;

VI – as formalidades de convocação das assembleias gerais e o quórum requerido para sua instalação e para a validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;

VII – os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII – o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;

IX – o modo de reformar o estatuto;

X – o número mínimo de associados;

XI – a obrigatoriedade de registro na OCB/AM como condição para seu funcionamento.

Art. 8º Entre os dez vogais e respectivos suplentes da Jucea designados a partir das listas tríplices a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em consonância com o Decreto nº 22.753, de 9 de março de 1983, um recairá em nome indicado pela OCB/AM, por meio da décima lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 9º É obrigatório o registro de cooperativa nos órgãos tributários estaduais, com a emissão da respectiva inscrição.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a cooperativa que não se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 10. Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos, que deverão utilizar o termo cooperativa, observada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A sociedade cooperativa poderá habilitar-se em processo licitatório promovido por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com os demais licitantes, desde que apresente certificado de registro na OCB/AM ou em outra organização de cooperativas estaduais, conforme previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 12. A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o registro terá seu registro cancelado e perderá os estímulos creditícios e isenções tributárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 06/06/2023 13:37:47

